

Processo Administrativo nº MPMG-52.16.0024.0171383.2025-72

Infrator: **Posto Floramar Ltda.**

Espécie: **Decisão Administrativa Condenatória**

---

Vistos, etc.

Trata-se de Processo Administrativo instaurado em decorrência de auto de fiscalização eletrônica, nos termos da Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), de seu Decreto regulamentador (Decreto Federal n.º 2.181/97), visando à aplicação de sanção administrativa pela prática de infração consumerista por parte do fornecedor Posto Floramar Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 20.159.968/0001-72, com endereço na avenida Cristiano Machado, nº 10130, bairro Floramar, CEP: 31.765-000, Belo Horizonte/MG.

Imputa-se ao fornecedor infringência aos artigos 6º, incisos III e V, 19, 31 e 39, inciso VIII, todos do CDC; artigos 12, inciso IX, alínea “a” e “c” e 13, inciso I, do Decreto federal nº 2.181/97; resolução ANP nº 948/2023, artigo 23, inciso VII e portaria Inmetro nº 227/2022, subitem 3.1.2, por comercializar combustível com vício de quantidade, haja vista auto de fiscalização eletrônica sob o nº 25.09641.

Certidão de IDMPe: 2853737, atestando a inexistência de Termo de Ajustamento de Conduta e/ou condenação administrativa condenatória transitada em julgado em face do fornecedor, bem como ausência de apresentação de defesa administrativa nos autos.

Em diligência fiscal, o Procon Estadual desinterditou a bomba abastecedora, em razão do fornecedor ter sanado o vício de quantidade, conforme auto de fiscalização eletrônica sob o nº 24.09796.

Notificado para se manifestar sobre interesse em assinar concomitantemente Transação Administrativa (TA) com multa reduzida em 65% e Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) ou apenas assinatura de Transação Administrativa (TA) com multa reduzida em 50% ou para apresentar alegações finais (ID MPe: 3606000, Página: 1), o fornecedor ficou-se inerte.

É o relato essencial. Decido.

Inicialmente, em respeito ao devido processo legal, considero atendidas todas as condições para a prolação de decisão de mérito, oportunizados o contraditório e a ampla defesa, nos termos do Decreto Federal nº 2.181/97 e da Resolução PGJ nº 57/2022, alterada pela Resolução PGJ nº 39/2024,

com as alterações e adaptações implementadas em decorrência das conclusões do PCA 1017/2009 do Conselho Nacional do Ministério Público.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por força da Constituição Estadual, especificamente do art. 14 dos seus Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, abarcou as competências administrativas do Procon Estadual, cujas atividades contemplam o exercício do poder de polícia em matéria de consumo.

Nesse sentido, as competências do Procon, elencadas no artigo 3º, com a ressalva do artigo 5º, do Decreto Federal nº 2.181/97, foram transferidas ao Órgão Ministerial com atribuições na defesa do consumidor. É o que dispõe a Resolução PGJ nº 57/2022, alterada pela Resolução PGJ nº 39/2024.

No ato inaugural do presente Processo Administrativo, consistente no auto de fiscalização eletrônica sob o nº 25.09641, foi cristalino o apontamento da causa e dos elementos determinantes da prática infracional pelo reclamado (comercialização de produto com vício de quantidade), bem como dos dispositivos legais em que se fundam.

Registre-se que o fornecedor não apresentou defesa administrativa e não manifestou interesse na celebração de Transação administrativa e/ou Termo de Ajustamento de Conduta.

Impende ressaltar, por oportuno, que os autos de fiscalização eletrônica lavrados pelo setor de fiscalização do PROCON estadual, ou seja, por funcionários públicos, gozam de presunção (*juris tantum*) de veracidade, a qual só será afastada se o administrado comprovar a ilegalidade ou irregularidade do ato.

Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA - MULTA APLICADA PELO PROCON - ESTABELECIMENTO COMERCIAL - HIPERMERCADO - PERÍODO DA PANDEMIA - DECRETO MUNICIPAL - LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE PESSOAS - INOBSERVÂNCIA - SANÇÃO ADMINISTRATIVA - PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA NORMA MAIS BENÉFICA - INADMISSIBILIDADE - VALOR - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - REDUÇÃO - DESCABIMENTO. **Considerando que os autos de infração são dotados da presunção de veracidade e legitimidade, somente prova robusta em sentido contrário pode desconstituir a fé pública da qual são revestidos,**

que não cede diante de mera infirmação, máxime quando a constatação por agentes estatais da superação do limite do número de pessoas que poderiam permanecer no interior do estabelecimento comercial não é desfeita no curso do devido processo legal. A legislação vigente ao tempo do cometimento da infração é a que deve ser observada para fins de sua aplicabilidade e dosimetria, revelando-se inadmissível a retroatividade da norma mais benéfica pretendida. A fixação do valor da multa nos limites legais e de acordo com a gravidade da infração, com a condição econômica da parte, além de considerar tratar-se de conduta reincidente, deve ser mantida. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.22.249571-5/001, Relator(a): Des. (a) Edilson Olímpio Fernandes , 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/01/2023, publicação da súmula em 30/01/2023) **(grifa-se)**

Pois bem. A matéria não gera maiores controvérsias, haja vista que os fatos constatados infringem frontalmente as disposições legais vigentes. A divergência quantitativa no fornecimento de combustíveis foi constatada *in loco* pelos agentes fiscais do Procon Estadual de Minas Gerais, cujas atos realizados no exercício de seu cargo são revestidos de fé-pública.

Foram encontradas pela equipe de fiscalização, que dispõe de laboratório próprio (móvel) para análise de combustíveis diretamente no local, irregularidades na bomba medidora de combustível que equipa o estabelecimento, a qual fornece quantidade de combustível **inferior** ao quantitativo informado.

Neste cerne, a conduta do fornecedor golpeia duplamente as disposições do Código de Defesa do Consumidor, posto que viola o dever de informação previsto nos artigos 6º, inciso III e 31 do referido diploma, e, ao mesmo tempo, lesa os consumidores por comercializar combustível com vício de quantidade:

Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

[...]

III. a **informação adequada e clara** sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de **quantidade**, características,

composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Art. 19. Os fornecedores respondem solidariamente pelos **vícios de quantidade** do produto sempre que, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, seu conteúdo líquido for inferior às indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou de mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

- I - o abatimento proporcional do preço;
  - II - complementação do peso ou medida;
  - III - a substituição do produto por outro da mesma espécie, marca ou modelo, sem os aludidos vícios;
  - IV - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos
- (Grifos nossos)

Outrossim, o Decreto federal nº 2.181/97 preceitua como prática infrativa às relações de consumo a comercialização de produto em desacordo com normas expedidas por órgãos oficiais competentes, em desacordo com o indicado ao consumidor, bem como a oferta de produtos e serviços com informações deficientes a respeito da quantidade (artigos 12, inciso IX, alínea *a e c*, e 13, inciso I).

Mais especificamente, a Agência Nacional do Petróleo – ANP, no exercício regulamentar da atividade de revenda de combustíveis, veda expressamente o fornecimento, ao consumidor, de

volume de combustível automotivo diverso do indicado na bomba medidora (resolução ANP nº 948/2023, artigo 23, inciso VII e portaria Inmetro nº 227/2022).

Registre-se que o erro de quantidade averiguado na fiscalização foi superior ao limite máximo aceitável pela legislação.

Em razão de todo o exposto, está evidente que o fornecedor infringiu os dispositivos dos artigos 6º, incisos III e V, 19, 31 e 39, inciso VIII, todos do CDC; artigos 12, inciso IX, alínea “a” e “c” e 13, inciso I, do Decreto federal nº 2.181/97; resolução ANP nº 948/2023, artigo 23, inciso VII e portaria Inmetro nº 227/2022, subitem 3.1.2

É cediço que melhor do que uma indenização por compensação de danos, é que os danos não cheguem a ocorrer. Entretanto, em casos como o dos autos se verifica necessário medidas que visem evitar reiteração de infrações futuras no mercado consumerista, com o escopo de manutenção da fisiologia das relações jurídicas estabelecidas pela legislação de regência, ou seja, o funcionamento normal do mercado.

Nestes termos, não restam dúvidas de que a pessoa jurídica **Posto Floramar Ltda.**, está dissonante dos preceitos consumeristas consagrados no ordenamento pátrio, que constituem normas cogentes, de caráter indisponível (CR/88, art. 5º, XXXII e Lei Federal 8.078/90, art. 1º), razão pela qual está sujeita à aplicação de sanções nos termos do Código de Defesa do Consumidor e da legislação regulamentadora.

Ante o exposto, julgo **SUBSISTENTE** o objeto do presente Processo Administrativo em desfavor do fornecedor reclamado **Posto Floramar Ltda.**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 20.159.968/0001-72, por violação ao disposto nos artigos 6º, incisos III e V, 19, 31 e 39, inciso VIII, todos do CDC; artigos 12, inciso IX, alínea “a” e “c” e 13, inciso I, do Decreto federal nº 2.181/97; resolução ANP nº 948/2023, artigo 23, inciso VII e portaria Inmetro nº 227/2022, subitem 3.1.2, por comercializar combustível com vício de quantidade, em prejuízo da coletividade, sujeitando-o à sanção de ordem administrativa, sem prejuízo das de natureza cível e penal que possam advir.

Dentre as possíveis sanções administrativas, a reprimenda consistente na cominação de MULTA ADMINISTRATIVA (art. 56, inciso I) mostra-se a mais adequada ao caso em exame.

Sendo assim, considerando a natureza da infração, a condição econômica do infrator e a vantagem eventualmente auferida, aplico a pena de multa na forma preconizada pelos artigos 56 e 57 da Lei Federal nº 8.078/90 (CDC) e artigos 24 e segs. do Decreto Federal nº 2.181/97, bem como pelo artigo 20 da Resolução PGJ nº 57/2022, alterada pela Resolução PGJ nº 39/2024, que

regulamenta a atuação do Ministério Público enquanto Procon Estadual, e passo a mensurar o seu valor conforme se segue:

a) A infração cometida, em observância à Resolução PGJ nº 57/2022, alterada pela Resolução PGJ nº 39/2024, figura no **grupo III** em razão de sua gravidade, natureza e potencial ofensivo (art. 21, inciso III, alínea "c") pelo que aplico fator de pontuação 3.

b) Verifico que não foi apurada obtenção de vantagem econômica com a prática infrativa, razão pela qual atribuo o fator 1 ao item.

c) Por fim, tendo em vista a condição econômica do fornecedor, obtida a partir do arbitramento da receita bruta referente ao exercício financeiro do ano de 2023, no valor de R\$ 20.000.000,00 (Vinte milhões de reais) - ID MPe: 2900502, Página: 2, tendo em vista a atividade do fornecedor e o porte da empresa e, ainda, da falta de apuração de vantagem obtida com a prática infrativa em comento;

d) Definidos os critérios acima, aplico os dados à fórmula prevista no artigo 28 da Resolução PGJ nº 57/2022, alterada pela Resolução PGJ nº 39/2022, e fixo o *quantum* da **pena-base** no valor de **R\$ 51.000,00 (Cinquenta e um mil reais)**, conforme se depreende da planilha de cálculos que integra a presente decisão, nos termos do art. 27 da Resolução PGJ nº 57/2022, alterada pela Resolução nº 39/2024.

e) Considerando o reconhecimento da circunstância atenuante do Decreto Federal nº 2.181/97 (art. 25, II - ser o infrator primário), em razão do contido na certidão de IDMPe: 2853737, Página: 1, que atesta a primariedade do fornecedor, e considerando o reconhecimento da circunstância agravante prevista no inciso VI do artigo 26 do Decreto 2.181/97 -causação de dano coletivo ou caráter repetitivo - deixo de aplicar qualquer redução ou amento da multa, visto que a atenuante (1/3) e a agravante (1/3) se compensam, pelo que **mantenho a multa em R\$ 51.000,00 (Cinquenta e um mil reais)**.

f) Considerando a ausência de concurso de infrações, **fixo a multa, em definitivo, no importe de R\$ 51.000,00 (Cinquenta e um mil reais)**

Assim, **DETERMINO**:

1) a intimação do infrator, via correio (ID MPe: 3606000, Página: 1 ), para, no **prazo de 10 (dez) dias úteis** a contar de sua intimação:

a) recolher à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor o percentual de 70% do valor da multa fixada acima, isto é, o valor de **R\$ 35.700,00 (Trinta e cinco mil e setecentos**



**14ª Promotoria de Justiça da  
Capital - Defesa do Consumidor**

**reais**), por meio de boleto, nos termos do parágrafo único do art. 36 da Resolução PGJ n.º 57/2022, alterada pela Resolução PGJ n.º 39/2024, sendo que o pagamento da multa com redução de percentual de 30% somente será válido se efetuado nos 10 (dez) dias úteis contados da intimação, ainda que o prazo de vencimento do boleto seja maior; OU

b) apresentar recurso, nos termos dos artigos 46, § 2º e 49, ambos do Decreto Federal n.º 2.181/97, e do art. 33 da Resolução PGJ n.º 57/2022, alterada pela Resolução PGJ n.º 39/2024.

Registre-se que o infrator poderá, antes do julgamento, desistir do recurso interposto, mediante apresentação à Junta Recursal do Procon Estadual de comprovação de quitação de 90% da multa atualizada monetariamente, na forma do artigo 33, §7º da Resolução PGJ n.º 57/2022, alterada pela Resolução PGJ n.º 39/2024.

2) Consigne-se na intimação que, ultrapassado o prazo legal sem que haja interposição de recurso voluntário, e não efetivado o pagamento da multa aplicada – que, ultrapassados os 10 (dez) dias úteis da intimação da decisão, deverá ser recolhida em seu valor integral, no **prazo de 30 (trinta) dias** do trânsito em julgado desta decisão, após nova intimação –, será o débito inscrito em dívida ativa para subsequente cobrança executiva pela Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais.

3) A inscrição do fornecedor no Cadastro de Reclamações Fundamentadas, com a indicação de que a reclamação não foi atendida (Lei Federal n.º 8.078/90, art. 44, e Decreto Federal n.º 2.181/97, artigos 57 a 62), após o trânsito em julgado desta decisão.

4) Publique-se, por extrato, na imprensa oficial e disponibilize no *site* deste órgão e no MPe o inteiro teor desta decisão. Registre-se.

Cumpra-se.

Belo Horizonte, 04 de julho de 2025.

**Fernando Ferreira Abreu**  
**Promotor de Justiça**

| PLANILHA DE CÁLCULO DE MULTA                                           |                                      |      |                   |
|------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------|------|-------------------|
| ATENÇÃO: INSERIR INFORMAÇÕES NOS CAMPOS DESTACADOS PELA COR CINZA      |                                      |      |                   |
| Julho de 2025                                                          |                                      |      |                   |
| Infrator                                                               | Posto Floramar Ltda.                 |      |                   |
| Processo                                                               | 52.16.0024.0171383.2025-72           |      |                   |
| Motivo                                                                 |                                      |      |                   |
| 1 - RECEITA BRUTA                                                      |                                      |      | R\$ 20.000.000,00 |
| Porte =>                                                               | Médio Porte                          | 12   | R\$ 1.666.666,67  |
| 2 - PORTE DA EMPRESA (PE)                                              |                                      |      |                   |
| a                                                                      | Micro Empresa                        | 220  | R\$ 0,00          |
| b                                                                      | Pequena Empresa                      | 440  | R\$ 0,00          |
| c                                                                      | Médio Porte                          | 1000 | R\$ 1.000,00      |
| d                                                                      | Grande Porte                         | 5000 | R\$ 0,00          |
| 3 - NATUREZA DA INFRAÇÃO                                               |                                      |      |                   |
| a                                                                      | Grupo I                              | 1    | 3                 |
| b                                                                      | Grupo II                             | 2    |                   |
| c                                                                      | Grupo III                            | 3    |                   |
| d                                                                      | Grupo IV                             | 4    |                   |
| 4 - VANTAGEM                                                           |                                      |      |                   |
| a                                                                      | Vantagem não apurada ou não auferida | 1    | 1                 |
| b                                                                      | Vantagem apurada                     | 2    |                   |
| Multa Base = PE + (REC BRUTA / 12 x 0,01) x (NAT) x (VAN)              |                                      |      | R\$ 51.000,00     |
| Multa Mínima = Multa base reduzida em 50%                              |                                      |      | R\$ 25.500,00     |
| Multa Máxima = Multa base aumentada em 50%                             |                                      |      | R\$ 76.500,00     |
| Valor da UFIR em 31/10/2000                                            |                                      |      | 1,0641            |
| Taxa de juros SELIC acumulada de 01/11/2000 a 30/06/2025               |                                      |      | 278,66%           |
| Valor da UFIR com juros até 30/06/2025                                 |                                      |      | 4,0293            |
| Multa mínima correspondente a 200 UFIRs                                |                                      |      | R\$ 805,86        |
| Multa máxima correspondente a 3.000.000 UFIRs                          |                                      |      | R\$ 12.087.921,68 |
| Multa base                                                             |                                      |      | R\$ 51.000,00     |
| Multa base reduzida em 1/3 - art. 25, II, Decreto Federal. nº 2.181/97 |                                      |      | -----             |
| Acréscimo de 1/3 - art. 26, VI, 2.181/97                               |                                      |      | -----             |

**MANIFESTO DE  
ASSINATURA**



**ASSINADO ELETRONICAMENTE POR:**

FERNANDO FERREIRA ABREU, Promotor de Justiça, em  
08/07/2025, às 16:52

**CÓDIGO DE VALIDAÇÃO:**

**87AB4-462E9-9DB11-B94DB**

Para verificar as assinaturas leia o QR code abaixo ou  
acesse

<https://mpe.mpmg.mp.br/validar>

